



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	50\$
A 1.ª série . . .	"	30\$
A 2.ª série . . .	"	30\$
A 3.ª série . . .	"	15\$
Avulso: Número de duas páginas		\$15;
de mais de duas páginas		\$08 por cada duas páginas
		Semestre 28\$00
		" 18\$00
		" 14\$00
		" 10\$00

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de cênto por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:357 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:358 — Transfere do artigo 6.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1922-1923 a quantia de 720\$, correspondente à importância dos vencimentos, respeitantes ao referido ano económico, de um agente de fiscalização do quadro especial que por virtude do decreto de 29 de Abril de 1922 foi transferido para o Ministério da Instrução Pública.

c) Oito membros da Ordem, achando-se representados todos os graus e servindo de secretário o do grau de menor categoria, de preferência com residência em Lisboa.

Art. 3.º Os Conselhos terão as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Secretaria da Presidência da República, da qual ficam os respectivos arquivos a cargo de um arquivista, adjunto à mesma Secretaria.

Art. 4.º O vice-presidente e membros dos Conselhos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta da Presidência do Ministério, para a Ordem de Cristo, dos Ministros da Guerra e Marinha para as Ordens da Torre e Espada e Avis, do Ministro da Instrução Pública para a Ordem de Santiago.

§ 1.º Dos oito membros que constituem os Conselhos das Ordens da Torre e Espada e Avis, cinco serão pertencentes ao exército e três à armada, e dos oito membros que constituem o Conselho da Ordem de Cristo e Santiago pelo menos três pertencentes ao exército e um à armada.

§ 2.º Os chanceleres das Ordens da Torre e Espada e Avis serão oficiais generais do exército ou da armada.

§ 3.º Os Conselhos são renovados de metade dos seus membros todos os quatro anos.

Art. 5.º Os Conselhos têm por missão especial:

a) Tomar conhecimento das propostas para concessões dos diversos graus das Ordens Militares a estrangeiros ou cidadãos portugueses; não podendo ser concedidas quaisquer condecorações a estrangeiros ou cidadãos portugueses residentes no estrangeiro sem que a proposta de concessão tenha sido prévia e favoravelmente informada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, circunstância esta de que se fará menção no respectivo decreto;

b) Inquirir das qualidades cívicas e morais dos propositos;

c) Organizar os respectivos processos;

d) Aprovar ou rejeitar as propostas que lhes são submetidas e das resoluções dar comunicação aos respectivos Ministros, depois de terem sido ouvidos no caso de rejeição;

e) Resolver sobre as penalidades a aplicar aos membros das Ordens, além das da perda total dos direitos, prerrogativas e uso das insígnias consignadas nas alíneas a) e b) do artigo 9.º do decreto n.º 3:386, de 26 de Setembro de 1917.

§ 1.º Quando os membros das Ordens não se acharem incursos nos termos das alíneas acima citadas, mas tenham por outros motivos de ordem moral ou cívica dado lugar a que lhes seja aplicada outra sanção, serão organizados os respectivos processos pelos Conselhos das Ordens, podendo-lhes ser aplicadas as seguintes penalidades:

1.ª Censura;

2.ª Suspensão, parcial ou temporária, dos seus direitos, prerrogativas e uso das insígnias.

§ 2.º As penalidades de que trata o § 1.º serão noti-

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 8:357

Tornando-se necessário reunir num só diploma as diversas modificações que a experiência tem demonstrado ser indispensável introduzir no decreto n.º 6:205, de 8 de Novembro de 1919, que aprovou e pôs em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas e alterar ainda algumas das suas disposições, facilitando assim a sua execução: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros de todas as Repartições, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das Ordens Militares Portuguesas que abaixo se transcreve.

Regulamento das Ordens Militares Portuguesas

CAPÍTULO I

Conselho das Ordens

Artigo 1.º As Ordens Militares Portuguesas são:

- Ordem da Torre e Espada;
- Ordem de Cristo;
- Ordem de Avis;
- Ordem de Santiago da Espada.

§ único. Os graus privativos de cada uma das Ordens são: cavaleiro, oficial, comendador, grande oficial e gran-cruz.

Art. 2.º Cada uma das Ordens Militares Portuguesas terá um Conselho de Ordem, composto pela seguinte forma:

- Presidente da República, presidente;
- Chanceler, vice-presidente;

ficadas aos interessados, depois de lhes ter sido comunicada a acusação e concedido o prazo de oito dias para estabelecer a defesa perante o Conselho da Ordem.

§ 3.º A censura será notificada pelo chanceler.

§ 4.º As penas de suspensão e exclusão são pronunciadas pelo Presidente da República, sob informação do chanceler da Ordem e *referendum* do Presidente do Ministério e dos Ministros da Guerra, Marinha ou Colónias para os militares de terra e mar.

Art. 6.º Os diplomas relativos aos diferentes graus das Ordens militares serão expedidos pela Secretaria da Presidência da República, onde se farão os registos, ficando a publicação do respectivo decreto no *Diário do Governo* dependente do cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 5:633, de 10 de Maio de 1919, exceptuando-se os que estão ao abrigo do artigo 4.º do mesmo decreto.

§ 1.º Nos diplomas dos diferentes graus das Ordens, passados a favor de militares que tenham sido agraciados por motivo de serviços em campanha, mandará o Conselho da Ordem averbar, a seguir ao grau, a designação «com palma», podendo os respectivos titulares usar sobre a fita «uma palma dourada», colocada da esquerda para a direita.

§ 2.º Os diplomas, além da assinatura do Presidente da República, referendada pelo Ministro proponente, levarão a do chanceler, sobre a qual será aposto o selo branco da Ordem.

Art. 7.º As propostas fundamentadas dos Ministros para a concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo, Avis e Santiago da Espada a nacionais serão enviadas para os respectivos Conselhos até 30 de Junho de cada ano, sendo a concessão feita no dia 5 de Outubro pelo Presidente da República.

§ 1.º A concessão dos diferentes graus das Ordens Militares de Cristo e Santiago da Espada, quando destinadas a premiar feitos praticados em campanha, far-se há em qualquer época do ano, devendo sempre constar do respectivo decreto o feito que deu lugar à concessão.

§ 2.º São também dispensadas as condições deste artigo sempre que se trate de visitas de Chefes de Estado ou príncipes estrangeiros e de missões militares ou navais, podendo o Presidente da República conceder imediatamente, sob proposta ministerial, quaisquer graus das Ordens Militares Portuguezas, sem se tornar necessário a aprovação dos respectivos Conselhos das Ordens, e sempre que a concessão implique sanção imediata, devendo neste caso ser apenas comunicado pela Secretaria da Presidência da República ao respectivo Conselho a resolução tomada.

Art. 8.º No Orçamento Geral do Estado deverá ser inscrita a verba necessária a favor da Secretaria da Presidência da República, sob a rubrica «Material, expediente e abonos dos Conselhos das Ordens da Torre e Espada, Avis, Cristo e Santiago da Espada».

CAPÍTULO II

Ordem da Torre e Espada

Art. 9.º Os diversos graus da Ordem da Torre e Espada poderão ser conferidos a cidadãos portuguezes e estrangeiros, militares ou civis nas condições seguintes, por proposta dos Ministros:

- a) Por altos feitos e valor nos campos de batalha;
- b) Por actos de abnegação e coragem cívica;
- c) Por actos e assinalados serviços à humanidade, à Pátria e à República;
- d) Por serviços prestados no comando de tropas em campanha, dos quais resultem incontestáveis vantagens e glória para a República e para a Pátria.

Art. 10.º A Ordem da Torre e Espada pode também ser conferida:

a) Por concessão póstuma, aos cidadãos militares ou civis que morrerem gloriosamente durante ou por motivo da prática de qualquer dos actos a que se refere o artigo anterior;

b) A unidades militares, navios de guerra, cidades, vilas e praças de guerra, que por altos feitos se tenham notavelmente distinguido em qualquer campanha, combate ou acção;

c) A quaisquer associações ou colectividades reconhecidas oficialmente como beneméritas e que tenham prestado ou venham a prestar os serviços a que se refere a alínea c) do mesmo artigo.

Art. 11.º As insígnias da Ordem da Torre e Espada são:

Para cavaleiro. — Estréla de cinco pontas, de esmalte branco perfilada de ouro, com as dimensões e forma do modelo junto, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada de ouro, tendo por timbre um castelo de ouro; ao centro da estréla, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda em ouro sobre campo azul «Valor, Lealdade e Mérito» (fig. 1), no reverso, o escudo nacional em campo azul, circundado da legenda em ouro «República Portuguesa»; (fig. 2) suspensa de fita azul ferrete com fivela dourada.

Para oficial. — A mesma insígnia tendo sobre a fivela uma roseta de cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador. — Placa pentagonal de prata, em raios com as dimensões do modelo junto carregada da estréla (fig. 1) já descrita para cavaleiro (fig. 3).

Para grande oficial. — Insígnia idêntica, sendo a placa dourada.

Para-gran cruz. — Banda de sêda azul ferrete, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia de cavaleiro, e ao peito a placa de grande oficial.

§ único. Além das insígnias descritas, os agraciados usarão, nos grandes solenidades, um colar formado por espadas e castelo alternadamente, tendo pendente a insígnia da Ordem, que será, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro; e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 12.º Aos vários graus da Ordem pertencem as seguintes graduações com as respectivas honras militares, se os condecorados não tiverem outras superiores

Cavaleiro, alferes.
 Oficial, major.
 Comendador, tenente-coronel.
 Grande oficial, coronel.
 Gran-cruz, general.

§ único. Aos antigos condecorados com a Ordem da Torre e Espada pertencem as graduações e honras militares a que, pela legislação anterior, tinham direito.

Art. 13.º As praças do exército, armada e das forças ultramarinas condecoradas com o grau de cavaleiro da Ordem de Torre e Espada por assinalado feito de armas ou de coragem será conferida, por decreto fundamentado, a pensão mensal de 15\$, a contar da data em que aquela mercê lhes for concedida, a qual será isenta do pagamento de qualquer imposto.

§ 1.º A praça a quem tenha sido concedida a pensão deixará de a receber logo que obtenha promoção oficial para os quadros permanentes ou seja nomeada para algum cargo do Estado ou dos municípios onde perceba vencimento igual ou superior ao soldo de alferes.

§ 2.º A nenhuma praça poderá ser concedida mais de

uma pensão, embora seja agraciada por mais de uma vez.

§ 3.º Os militares condecorados com a Torre e Espada têm preferência para a admissão do corpo de inválidos, em harmonia com o respectivo regulamento.

§ 4.º Os órfãos de ambos os sexos das praças condecoradas com a Torre e Espada terão preferência para a admissão na Casa Pia de Lisboa e nos outros estabelecimentos oficiais de beneficência e educação dependentes do Estado e designadamente do Ministério da Guerra.

§ 5.º Esta pensão será também concedida aos civis condecorados com o mesmo grau, quando provem não ter outros proventos ou meios de subsistência, mas só enquanto se mantiverem estas circunstâncias.

§ 6.º Aos agraciados com qualquer dos demais graus que excepcionalmente se encontrem nos casos de que trata o § 5.º, será concedida uma pensão com a duração estabelecida no mesmo parágrafo e cuja importância deverá ser estipulada pelo Parlamento.

§ 7.º A concessão destas pensões aos indivíduos nas condições indicadas nos §§ 5.º e 6.º será fundamentada em documentos oficiais, passados pelas autoridades civis ou militares das residências e naturalidades dos condecorados.

§ 8.º Para o efeito da anulação da pensão, as repartições de que dependam as nomeações a que se refere o § 1.º farão a devida comunicação ao Ministério por onde foi decretada a pensão.

Art. 14.º A Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, é conferida pelo Presidente da República em decreto no qual se especificuem fundamentalmente os feitos, actos ou serviços de que tratam as alíneas a), b), c) ou d) do artigo 9.º

Art. 15.º Aos militares condecorados nos termos das alíneas a) e d) do artigo 9.º serão entregues as insígnias da Ordem da Torre e Espada, com toda a solenidade, pelo Presidente da República; devendo comparecer ao acto, além da unidade a que pertenceu o condecorado, oficiais e contingentes dos diferentes corpos e serviços militares da respectiva guarnição ou localidade.

§ 1.º O Presidente da República pode, em caso de impedimento, delegar estas funções no Ministro da Guerra ou em um oficial general por este nomeado.

§ 2.º Quando a ordem for conferida a unidades militares, navios de guerra ou praças de guerra, por altos feitos de campanha, serão as respectivas insígnias entregues pelo Presidente da República em formatura geral de tropas, na qual tomarão parte delegados de oficiais e contingentes de todos os corpos do exército e da armada, bem como representantes dos respectivos estabelecimentos de instrução.

§ 3.º No caso de concessão póstuma, serão as insígnias entregues solenemente pelo Presidente da República, nos termos do § 2.º, aos herdeiros do condecorado com um título da pensão estabelecida no artigo 7.º, se a pensão de sangue a que por lei tenham direito não for igual ou superior à referida pensão.

CAPÍTULO III

Ordem de Avis

Art. 16.º A Ordem Militar de Avis só poderá ser concedida a militares nacionais ou estrangeiros.

Art. 17.º Nenhum militar português poderá ser condecorado com qualquer dos graus desta Ordem sem contar pelo menos oito anos de serviço como oficial do exército ou da armada.

§ único. Para os efeitos deste artigo os oficiais de qualquer classe da armada contam o número dos anos de serviço desde a sua promoção a guardas-marinhas ou da sua graduação neste posto.

Art. 18.º Os oficiais do exército, da armada e dos quadros coloniais são aptos, em número ilimitado, a re-

ceber os graus da Ordem, quando reúnam as seguintes condições:

- a) Exemplar comportamento;
- b) Boas informações dos respectivos chefes;
- c) Louvor individual em ordem de divisão ou superior, competentemente averbado, ou em ordem da Guarda Nacional Republicana para os oficiais em serviço neste corpo ou equiparado;
- d) O seguinte tempo de serviço efectivo como oficial:

Cavaleiro — tenente ou segundo tenente, com oito anos;

Oficial — capitão ou primeiro tenente, com dez anos;

Comendador — major, tenente-coronel ou capitão-tenente ou capitão de fragata, com quinze anos;

Grande oficial — coronel ou capitão de mar e guerra, com vinte anos, e oficial general do exército ou da armada;

Gran-cruz — oficial general do exército ou da armada, com trinta anos.

§ único. O louvor que servir de base para a concessão dum grau não pode servir para atribuição de novo grau.

Art. 19.º A proposta de concessão de diversos graus aos oficiais efectuar-se há em vista da proposta dos respectivos chefes aos Ministros da Guerra, da Marinha ou das Colónias, ou por iniciativa de qualquer destes Ministros.

§ 1.º Para o fim acima indicado serão enviadas, até 30 de Março, aos Ministérios respectivos, as propostas dos oficiais nas condições do artigo 18.º

§ 2.º A concessão a oficiais estrangeiros não exige as condições estabelecidas no artigo 18.º e será feita em qualquer época; dependendo da proposta do Ministro da Guerra, da Marinha ou das Colónias.

Art. 20.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte verde, perfilada de ouro, com as pontas em flor de lis e fita verde.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro. — A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028 suspensa de fita com fivela dourada (fig. 5).

Para oficial. — A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador. — Placa de prata em raios abrihantados, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro em ouro e carregado da cruz da Ordem (fig. 6).

Para grande oficial. — Placa idêntica dourada.

Para gran-cruz. — Banda de seda verde, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela com 0^m,05 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

CAPÍTULO IV

Ordem de Cristo

Art. 21.º A Ordem do Cristo deverá ser concedida a militares ou civis e é destinada a premiar os serviços relevantes de nacionais ou estrangeiros, prestados ao país ou à humanidade, e os seus diversos graus serão conferidos em correspondência com a magnitude desses serviços e a categoria social do agraciado.

Art. 22.º O distintivo da Ordem é uma cruz de esmalte vermelho, perfilada de ouro, fondida ao meio com outra de esmalte branco e fita vermelha.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro. — A cruz singela de 0^m,038 por 0^m,028 suspensa de fita com fivela dourada (fig. 7).

Para oficial.—A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador.—Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco, circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem (fig. 8).

Para grande oficial.—Placa idêntica dourada.

Para gran-cruz.—Bandá de sêda vermelha, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz singela com 0^m,05 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

CAPÍTULO V

Ordem de Santiago da Espada

Art. 23.º A ordem de Santiago da Espada é destinada a premiar os indivíduos da classe civil e militar, nacionais ou estrangeiros, que se distingam por assinalado merecimento pessoal e relevantes serviços prestados às sciências, às letras e às artes, tanto em ensino público como em obras escritas e obras artísticas e os estabelecimentos de ensino ou corporações sciêntíficas que se assinalem por notáveis e relevantes serviços; sendo os seus diversos graus conferidos em harmonia com o valor dos trabalhos.

Art. 24.º O distintivo da Ordem é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, ornada de duas palmas entrelaçadas, em esmalte verde, com a legenda em ouro sobre esmalte branco: «Sciências, Letras e Artes», fita violeta.

§ único. As insígnias dos diversos graus são:

Para cavaleiro.—A cruz acima descrita, encimada por uma coroa de louro em esmalte verde e ouro com o diâmetro de 0^m,014 suspensa de fita com fivela dourada (fig. 9).

Para oficial.—A mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita de 0^m,010 de diâmetro.

Para comendador.—Placa de prata em raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande oficial.—Placa idêntica dourada.

Para gran-cruz.—Banda de sêda violeta, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz da ordem com 0^m,065 de comprimento e ao peito a placa de grande oficial.

Art. 25.º Os dignitários da Ordem usarão, nos actos solenes, um colar formado por coroas de louro e cruzes da Ordem, tendo pendente a cruz de 0^m,065 de comprimento, sendo de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro esmaltado para os demais graus.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns às diferentes ordens

Art. 26.º O Presidente da República é o Grão-Mestre de todas as Ordens Militares Portuguesas e usará, como distintivo, na qualidade de gran-cruz, a banda das três Ordens, Cristo, Avis e Santiago, das cores verde, vermelha e violeta, ou da Torre e Espada, e a placa e mais insígnias correspondentes. As insígnias ser-lhe hão oferecidas pelo Estado.

§ único. A banda da gran-cruz das três Ordens só poderá ser conferida a Chefes de Estado das nações estrangeiras.

Art. 27.º O Presidente da República poderá, de sua iniciativa, conceder, a todo o tempo, qualquer grau das Ordens Militares aos membros do Poder Executivo, independentemente da aprovação dos Conselhos das Ordens.

§ 1.º Poderá ainda, nos termos deste artigo, sob proposta ministerial, conceder qualquer grau das Ordens Militares a estrangeiros ou cidadãos portugueses residentes fora do país, quando em viagem oficial a nações estrangeiras.

§ 2.º Em tempo competente deve, pela Secretaria da Presidência da República, ser feita, aos respectivos Conselhos, as comunicações referentes às concessões feitas nos termos deste artigo.

Art. 28.º Em harmonia com o disposto no decreto n.º 5:633, os diplomas das Ordens de Cristo e de Santiago da Espada, concedidas a cidadãos portugueses, são registados no Arquivo Nacional, pelo que é devido o seguinte imposto de registo, cobrado por meio de guia passada pelo mesmo Arquivo:

Gran-cruz	300\$00
Grande oficial	200\$00
Comendador	100\$00
Oficial	50\$00
Cavaleiro	30\$00

§ único. Os agraciados com qualquer das referidas Ordens que não apresentem requerimento de renúncia, dentro do prazo de dois, quatro e oito meses, conforme estejam residindo no continente, nas ilhas adjacentes e nas colónias ou no estrangeiro, respectivamente, ficam obrigados ao pagamento de imposto de registo.

Art. 29.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das Ordens usarão só a insígnia do grau mais elevado.

Art. 30.º Os condecorados que reúnam os graus de gran-cruz de várias Ordens só poderão usar a banda de uma delas.

Art. 31.º As condecorações portuguesas são colocadas em primeiro lugar, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de procedência: Torre e Espada, Cruz de Guerra, Cristo, Avis, Santiago, Medalha Militar (Valor Militar, Bons Serviços, Comportamento Exemplar) e Medalha da Vitória. A seguir as Ordens e condecorações estrangeiras.

§ 1.º As medalhas militares conferidas por serviços de campanha, letra C, têm precedência sobre a Ordem de Cristo.

§ 2.º As medalhas comemorativas das campanhas do Exército Português, as do Mérito, Filantropia e Generosidade, as de Filantropia e Caridade e as de Bons Serviços no Ultramar usam-se do lado direito do peito, da esquerda para a direita, pela ordem acima mencionada. As cruzes e medalhas da Cruz Vermelha collocar-se hão após estas.

§ 3.º Quando os distintivos das condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de preferência começará pela linha superior.

§ 4.º Só é permitido o uso das fitas das condecorações sem fivelas no uniforme de campanha.

§ 5.º Aos oficiais e praças é permitido o uso das insígnias da Torre e Espada, Cruz de Guerra e Medalha de Valor Militar, em passeio com qualquer uniforme.

Art. 32.º Quando os condecorados com qualquer das Ordens não façam uso das respectivas venteras, os cavaleiros usarão a fita da Ordem com fivela dourada; os oficiais, comendadores, grandes oficiais e gran-cruzes a mesma fita com as rosetas de 10, 14, 16 e 20 milímetros de diâmetro respectivamente.

Art. 33.º Com o traje civil é permitido o uso de um laço de fita da cor da Ordem para os cavaleiros, e, para os outros dignitários, a roseta correspondente ao seu grau.

Art. 34.º Nos actos solenes os dignitários de qualquer das Ordens de Cristo ou Avis poderão usar, pen-

dente do pescoço por uma fita cõr da Ordem, a respectiva cruz singela com o comprimento de 0^m,05.

§ único. Os cavaleiros e oficiais só usarão este distintivo quando não tragam a insígnia do respectivo grau.

Art. 35.º Não é permitido com o uniforme militar o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiros, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos Governos.

Art. 36.º O agraciado com qualquer condecoração estrangeira não poderá aceitá-la nem usar dos respectivos distintivos e insígnias sem prévia autorização do Governor, a qual será publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou no *Boletim Militar* das colónias para os militares do exército metropolitano, da armada ou dos quadros coloniais, respectivamente, ou no *Diário do Governor* para os civis.

Art. 37.º As cruzes e placas das Ordens serão invariavelmente conforme os modelos determinados e usar-se-ão sempre do lado esquerdo do peito, podendo continuar a ser usadas do lado direito as da Ordem que foram conferidas por serviços distintos, nos termos do alvará de 13 de Agosto de 1894.

Art. 38.º Perdem direito à Ordem ou Ordens e respectivas pensões:

a) O militar ou civil condenado pelos tribunais competentes por qualquer dos crimes a que, pelo Código de Justiça Militar, pelo Código da Armada e pelo Código Penal, corresponda pena maior;

b) O militar ou civil abrangido respectivamente pela doutrina do artigo 26.º e seu § único do Código de Justiça Militar, de 13 de Maio de 1896, do artigo 35.º ou seu § único do Código de Justiça da Armada, de 1 de Setembro de 1890, ou do § único do artigo 71.º do Código Penal, de 16 de Setembro de 1886;

c) Os separados dos serviços por incapacidade moral.

Art. 39.º (transitório). Os condecorados com os diversos graus da antiga Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo e da Antiga, Nobilíssima e Esclarecida Ordem de Santiago do Mérito Científico, Literário e Artístico usarão as insígnias correspondentes com que foram agraciados, mas suprimindo o símbolo que encimava o distintivo da Ordem.

Art. 40.º (transitório). Os oficiais condecorados com os diversos graus da Antiga Real Ordem Militar de S. Bento de Avis poderão usar as insígnias correspondentes com que foram agraciados; mas suprimindo os símbolos que as adornavam. Igualmente poderão usar as insígnias do modelo da figura 2 do decreto n.º 3:384, de 25 de Setembro de 1917, os agraciados com os respectivos graus antes da publicação deste regulamento.

Art. 41.º As unidades às quais houver sido conferida a medalha de ouro de Valor Militar (feito heróico em campanha), a 1.ª classe da Cruz de Guerra (feito de armas de excepcional valor em campanha), ou qualquer grau da Torre e Espada (altos feitos em campanha, ou actos e assinalados serviços à Humanidade, à Pátria e à República), usarão sobre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de sêda da cõr da respectiva condecoração de 0^m,1 de largura, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas: para a Cruz de Guerra a respectiva palma e para a da Torre e Espada a respectiva insígnia.

Este laço repetir-se há por cada vez que a unidade seja condecorada.

Art. 42.º A concessão das medalhas de Valor Militar, Cruz de Guerra e Ordem da Torre e Espada, por feitos ou serviços relevantes em campanha contra países estrangeiros ou em campanhas coloniais, importa para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, fazendo parte do efectivo da unidade, formação ou fracção, o uso de um distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será

constituído por dois cordões encadeados, de 0^m,004 de diâmetro com as cõres da fita da condecoração, tendo respectivamente 0^m,40 e 0^m,60 de comprimento e que se usarão suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender na abotoadura do dólman.

Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 0^m,06 de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente a sêda e prata e dourada para os oficiais e algodão e cobre para as praças.

§ único. Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 43.º As concessões de condecorações das ordens militares portuguesas deverão, em regra, ser conferidas começando pelo grau de cavaleiro e constituindo promoções os graus seguintes.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governor da República, 25 de Agosto de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:358

Com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, que preceitua sobre a colocação dos funcionários do quadro especial que transitou do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes para o Ministério da Agricultura;

Sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que seja transferida do capítulo 2.º, artigo 6.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1922-1923 a quantia de 720\$, correspondente à importância dos vencimentos, respeitantes ao referido ano económico, de um agente de fiscalização do quadro especial anteriormente designado que, por virtude do decreto de 29 de Abril de 1922, foi transferido para o Ministério da Instrução Pública, devendo ser descrita no orçamento deste Ministério, do referido ano económico, nos seguintes termos:

CAPÍTULO 5.º

Instrução Universitária

Faculdade de Ciências

Artigo 37.º

Pessoal em disponibilidade

Em serviço (do quadro especial da extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes):

1 agente de fiscalização 720\$00

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os